

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional**PORTARIA PGFN Nº 735, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera as Portarias PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016, e Nº 985, de 18 de outubro de 2016.

O **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, **R E S O L V E** :

Art. 1º. A Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. Desde que ausente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e não havendo penhora útil nos autos, fica dispensada a interposição de recursos em face de decisões que tenham determinado a extinção, por prescrição intercorrente, de créditos inscritos em dívida ativa da União classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.” (AC)

“Art. 5º-A. A interposição de agravo nos próprios autos contra decisões de inadmissão de recursos especial e extraordinário é medida excepcional, devendo ser criteriosamente avaliada.

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional que concluir pela interposição do agravo em recurso especial deverá se certificar previamente de sua admissibilidade, em especial quanto à necessária impugnação de todos os fundamentos da decisão, independentemente do capítulo que correspondam, sendo vedada a interposição de agravo parcial.

§ 2º Recomenda-se a observância do disposto no § 1º também em relação ao agravo em recurso extraordinário.” (AC)

Art. 2º. O art. 2º da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“§ 12. O disposto no inciso XI também se aplica aos recursos excepcionais e respectivos agravos, devendo-se avaliar a efetiva necessidade de sua interposição, inclusive considerando a possibilidade de fatos supervenientes ou o transcurso do tempo terem esvaziado a utilidade da discussão.” (AC)

Art. 3º. Os arts. 5º e 8º da Portaria PGFN Nº 985, de 18 de outubro de 2016, passam a

vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º. A interposição de recurso extraordinário e de pedido de uniformização nacional é medida excepcional, devendo ser criteriosamente avaliada.

§ 1º A interposição do recurso de que trata o caput fica condicionada ao atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – solicitação de acompanhamento especial através do Sistema de Atuação Judicial (SAJ);

II – existência de indicador na gestão de matérias do SAJ recomendando a interposição de recursos excepcionais quanto ao tema; ou

III – afetação do tema para julgamento sob a sistemática de repercussão geral ou do art. 17 do Regimento Interno da TNU.

§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional que concluir pela interposição de recurso extraordinário deverá se certificar previamente de sua admissibilidade, inclusive mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - afronta expressa, direta e literal à Constituição Federal, por decisão de última instância;

II - enfrentamento explícito, pela decisão, da questão constitucional a ser ventilada no recurso;

III - demonstração efetiva do pressuposto da repercussão geral do tema;

IV - não incidência do disposto nos arts. 2º, IV, e 4º desta Portaria; e

V - esgotamento das vias ordinárias, somente sendo admitida a interposição simultânea com pedido de uniformização caso os recursos impugnem capítulos autônomos e distintos.

§ 3º O Procurador da Fazenda Nacional que concluir pela interposição de pedido de uniformização nacional deverá demonstrar que o acórdão recorrido contrariou súmula ou jurisprudência dominante do STJ, ou que existe, sobre o tema, divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

§ 4º Também se aplica, nos Juizados Especiais Federais, o disposto no art. 5º-A da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016.” (NR)

“Art. 8º. Constará na gestão de matérias do SAJ indicador recomendando a interposição, ou não, de recursos excepcionais e/ou de pedidos de uniformização nacionais quanto aos temas mais recorrentes dos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. A existência, ou não, do indicador referido no caput não afasta o dever do Procurador da Fazenda Nacional de analisar o caso concreto.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Portaria PGFN Nº 985, de 18 de outubro de 2016.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**FABRICIO DA SOLLER**



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/12/2018, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1554416** e o código CRC **976A928F**.

**Referência:** Processo nº 10951.105688/2018-65.

SEI nº 1554416